



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600586-96.2020.6.21.0000

Impetrante: CARLOS EDUARDO ULMI

Impetrado: JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO RS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LE, ART. 41-A). DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA DO IMPETRANTE, CANDIDATO A VEREADOR REELEITO, NAS ELEIÇÕES 2020. DESCABIMENTO. EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL, DE NATUREZA ORDINÁRIA, EM FACE DE DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA OU PERDA DE MANDATO. EFEITO SUSPENSIVO *OPE LEGIS* DECORRENTE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO §2º DO ART. 257 DO CE, INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.165/2015. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, NOS TERMOS DA LIMINAR CONCEDIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO ULMI, contra ato do Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Encantado - RS que - nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600661-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31.2020.6.21.0067, ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Muçum - RS, em face do ora impetrante, candidato ao cargo de vereador reeleito daquele município, nas eleições de 2020 -, determinou imediato cumprimento de decisão que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O impetrante, em suas razões (ID 12567133), alega que detém direito líquido e certo de ter reconhecido efeito suspensivo a eventual recurso a ser interposto, com fundamento no art. 257, §2º, do Código Eleitoral, bem como no entendimento firmado na jurisprudência. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença, no tocante à execução imediata das sanções aplicadas, até ulterior decisão do Tribunal Regional Eleitoral e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando a liminar.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 12660833), deferindo a concessão de liminar, para o efeito de *1) suspender os efeitos da sentença proferida na AIJE n. 0600661-31.2020.6.21.0067, até que sobrevenha decisão, deste Tribunal Regional Eleitoral, sobre os efeitos de recurso interposto ou, acaso não se recorra da sentença, até o respectivo trânsito em julgado; 2) determinar sejam procedidos todos os atos naturais de diplomação e posse do impetrante, no cargo de vereador do Município de Muçum, até que sobrevenha decisão deste Tribunal Regional Eleitoral sobre os efeitos de recurso interposto ou, acaso não se recorra da sentença, até o respectivo trânsito em julgado.*

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 12676433).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao impetrante.

O art. 257 do CE, em seu §2º, incluído pela Lei nº 13.165/2015, dispõe que o recurso ordinário interposto contra decisão de cassação ou perda de mandato eletivo será recebido no efeito suspensivo.

Eis o dispositivo legal:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Edson de Resende Castro¹, em sua abalizada doutrina, assinala que o recurso eleitoral cabível em face de decisão do Juiz Eleitoral, nas eleições municipais, ou do TRE, em sede de competência originária (nas eleições gerais), suspende os efeitos da decisão de cassação do registro ou diploma ou perda de mandato, por força da ressalva prevista no §2º do art. 257 do CE, incluída pela Lei nº 13.165/2015:

13. O recurso eleitoral, de natureza ordinária, cabível no prazo de três dias, interposto em face de decisão do Juiz Eleitoral (nas eleições municipais) ou do TRE (em sede de competência originária, nas eleições gerais, portanto), suspende os efeitos da decisão de cassação de registro ou diploma ou perda de mandato, tendo em vista a exceção do §2º, do art. 257, do Código Eleitoral, incluída pela Lei nº 13.165/2015.

Já as decisões proferidas pelo TSE desafiam o recurso extraordinário ao STF, também no prazo de 3 (três) dias.

Outrossim, o art. 16-A, da Lei nº 9.504/97, dispõe que o candidato com registro *sub judice* pode continuar sua campanha e ter seu nome e foto mantidos na urna eletrônica, o que também implica em

¹CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 589-90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conferir efeito suspensivo aos recursos que se opõem às decisões de cassação proferidas antes das eleições. Se, entretanto, a decisão é proferida após a eleição, cassando o diploma do eleito, sua execução é imediata após o esgotamento das vias recursais ordinárias, o que equivale dizer que os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo automático e, por isso, o eleito não será diplomado ou, se já o foi, será imediatamente afastado do cargo. Para conferir efeito suspensivo ao recurso de natureza extraordinária (especial ou extraordinário), o recorrente terá que buscar provimento cautelar junto ao Tribunal “*ad quem*”. Assim, tem efeito suspensivo, por força do disposto no art. 257, §2º, do CE, o recurso oferecido em face da decisão de cassação ou perda de mandato proferida pelo Juiz Zonal (nas eleições municipais, portanto), como também pelo Tribunal Regional, quando instância originária (nas eleições gerais – para deputados, senadores e governadores – o registro é feito pelo TRE e por ele são processadas e julgadas originariamente as ações eleitorais, dentre as quais a Representação Especial, a AIJE e a AIME). Antes dessa alteração legislativa (§2º, do art. 257, do CE com a redação da Lei n. 13.165/2015), as decisões, ainda que de primeira instância, eram executadas imediatamente, por aplicação da regra geral do art. 257, “caput”.

Com efeito, nota-se que o efeito suspensivo *ope legis* de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral decorre automaticamente da previsão normativa de tal dispositivo legal, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito, como se extrai do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TRE/AP. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE CASSOU O DIPLOMA DE DEPUTADO ESTADUAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 257, § 2º, DO CE E À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do TRE/AP que determinou o cumprimento imediato do acórdão que cassou o diploma do impetrante, eleito deputado estadual no pleito de 2018, devido à prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41–A da Lei nº 9.504/1997. 2. Na espécie, verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência requerida pelo impetrante para suspender a execução imediata do acórdão regional se justifica pela desobediência do TRE/AP à expressa previsão legal constante do § 2º do art. 257 do CE, conforme o qual “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo". **3. Este Tribunal Superior entende que o § 2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal ope legis, que decorre automaticamente da previsão normativa, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito. Precedente.** 4. A plausibilidade do direito do impetrante é evidente e está evidenciado, também, o perigo da demora, tendo em vista que, conforme o resumo do julgamento, que consta da certidão apresentada, a publicação do acórdão regional ensejará o cumprimento imediato de seus termos. 5. Medida liminar referendada.

(Mandado de Segurança nº 060016931, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 20/05/2020) - grifou-se

Na espécie, o impetrante insurge-se contra decisão que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 600661-31.2020.6.21.0067, julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação de diploma do candidato representado, vereador reeleito, nas Eleições 2020, no município de Muçum-RS.

Assim constou no dispositivo da decisão recorrida, *in verbis*:

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE MUÇUM-RS** em face de **CARLOS EDUARDO ULMI**, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de:

- a) DECLARAR a prática de captação ilícita de sufrágio, vedada pelo artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, pelo representado CARLOS EDUARDO ULMI;
- b) CASSAR o diploma do candidato eleito CARLOS EDUARDO ULMI para o cargo de Vereador;
- c) DECLARAR a nulidade dos votos dados ao representado CARLOS EDUARDO ULMI, permanecendo válidos somente os votos atribuídos à legenda do candidato da eleição proporcional;

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como visto, na linha do entendimento acima preconizado, eventual recurso interposto, em face de decisão do Juiz Eleitoral, nas eleições municipais, reveste-se de efeito suspensivo *ope legis*, o qual decorre automaticamente da exceção contida no § 2º do art. 257 do CE, acrescida pela Lei nº 13.165, de 2015. E referido efeito somente se esgotará, com o exaurimento da instância ordinária, por ocasião do julgamento do feito pelo Tribunal Regional ou, em caso de não oferecimento de recurso contra a sentença, com a ocorrência do respectivo trânsito em julgado.

O eminente Desembargador Relator analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da liminar (ID 12660833), que ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia, *in verbis*:

Decido.

A cognição é aquela superficial, típica do exame dos pedidos de concessão de medida liminar.

Inicialmente, registro a possibilidade de cabimento hipotético de mandado de segurança contra ato judicial, com suporte no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/2016, o qual preconiza a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (ou aquelas sem caráter definitivo) proferidas nos feitos eleitorais, conforme já assentado por esta Corte – exemplificativamente, o MS n. 19.498, Rel. Des. El. Hamilton Langaro Dipp, e o MS n. 30.573, Rel. Des. El. Ingo Wolfgang Sarlet.

No que toca ao mérito do pedido liminar, entendo que há razão ao impetrante.

Explico.

Em primeiro lugar, o Código de Processo Civil de 2015 retirou do juízo *a quo* a análise de atribuição dos efeitos de apelação. Nos termos do art. 1.010, § 3º, ao magistrado sentenciante incumbe, unicamente, a remessa dos autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Ou seja, cabe ao Tribunal *ad quem* a competência para analisar o cabimento, ou descabimento, de atribuição de efeito suspensivo a recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E a Resolução TSE n. 23.478/16, a qual disciplina a aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 aos feitos eleitorais, dispõe, nos arts. 19 e 20, acerca das adequações no que toca à sistemática recursal, sem trazer, contudo, qualquer ressalva ao art. 1.010, § 3º, do CPC, de forma que o comando é perfeitamente aplicável aos recursos eleitorais interpostos contra sentença, no que guarda compatibilidade sistêmica, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da citada resolução.

Mais: este mesmo art. 2º da Resolução TSE n. 23.478/16 determina que os “(...) *recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral*”.

E, no relativo à atribuição de efeito suspensivo, há regra específica para o caso e, conforme se perceberá, descabia manifestação sobre efeito suspensivo de recurso. Como apontado na inicial, negou-se *a priori* um efeito suspensivo que, conforme regra expressa da legislação, tem caráter *ope legis a ser conferido por tribunal*, circunstância que fere o direito líquido e certo do impetrante:

*Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
(...)*

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Grifei)

Esse, nitidamente, o caso. A decisão cassou o diploma do impetrante, ato equivalente, como é cediço, à cassação do registro. Os julgados do TSE, apontados na sentença, são anteriores ao advento dos §§ 2º e 3º do art. 257 do Código Eleitoral, trazidos pela Lei n. 13.165/2015.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, notadamente para:

- 1) suspender os efeitos da sentença proferida na AIJE n. 0600661-31.2020.6.21.0067, até que sobrevenha decisão, deste Tribunal Regional Eleitoral, sobre os efeitos de recurso interposto ou, acaso não se recorra da sentença, até o respectivo trânsito em julgado;
- 2) determinar sejam procedidos todos os atos naturais de diplomação e posse do impetrante, no cargo de vereador do Município de Muçum, até que sobrevenha decisão deste Tribunal Regional Eleitoral sobre os efeitos de recurso interposto ou, acaso não se recorra da sentença, até o respectivo trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, o efeito suspensivo *ope legis* de eventual recurso interposto decorre da ressalva prevista no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, cessando com o julgamento do feito pelo Tribunal Regional, momento a partir do qual torna-se possível a execução imediata do acórdão ou, em caso de não oferecimento de recurso contra a sentença, com a ocorrência do respectivo trânsito em julgado.

Destarte, a concessão da segurança pretendida é medida que se impõe, nos termos da liminar deferida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, concessão da ordem, confirmando a liminar deferida.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL